



PARECER JURIDICO

Assunto: Análise jurídica da contratação por credenciamento – profissionais da saúde

Procedimento: Credenciamento N.º 002/2026.

Inexigibilidade n.º 007/2026.

Base Legal: Art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Processo Administrativo n.º 3767/2026.

CONSULTA:

Trata-se da análise jurídica da minuta do Edital de Chamamento Público e do Termo de Referência, que visam à contratação de profissionais e estabelecimentos (pessoa física e jurídica) prestadores de serviços complementares na área da saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uruana/GO, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da legislação vigente.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços contínuo, mediante remuneração por exame efetivamente executado, com pagamento em valores previamente definidos em tabela constante no TR e Edital.

HIPÓTESE FÁTICA.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do credenciamento para futura contratação de profissionais e estabelecimentos (pessoa física e jurídica) prestadores de serviços complementares na área da saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Uruana/GO, pelo período de 12 (doze) meses.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, DFD – Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, ETP, Mapa de Risco, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Contrato, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório,

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, essa assessoria jurídica passa a opinar:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53, da Lei Federal n.º 14.133/21, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Lei n.º 14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do credenciamento para o objeto em análise.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento configura forma de contratação direta, aplicável sempre que não houver ou for inviável a competição entre os particulares, com adesão aberta a todos os que preenchem as condições estabelecidas em edital, não havendo, portanto, disputa de lances ou julgamento por melhor proposta.

Essa modalidade de licitação não prevê limite monetário para suas aquisições e contratações, ou seja, a escolha pelo procedimento administrativo do credenciamento poderá ser feita independentemente do valor a ser contratado, devendo, contudo, os interessados cumprirem os requisitos mínimos de habilitação exigidos no edital e apresentarem condições para o credenciamento do objeto almejado.

O procedimento observa integralmente os princípios previstos no art. 5º da NLLC, dentre eles, o da isonomia, eficiência, planejamento, interesse público, transparência e seleção objetiva, e atende aos requisitos de publicidade e motivação previstos no art. 18 da referida norma, que exige que toda contratação esteja devidamente motivada nos autos do processo, com demonstração do interesse público, viabilidade, justificativas técnica e econômica, além do planejamento da contratação.

O processo em exame apresenta os documentos exigidos, destacando-se:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do art. 17 da NLLC;



- Termo de Referência completo, com objeto, modelo de execução, condições contratuais, critérios de pagamento e gestão;
- Justificativas jurídica, técnica, econômica e sanitária;
- Minutas do edital de chamamento público e do termo de credenciamento.
- Competência da Administração para organizar a rede complementar do SUS

Nos termos do art. 25, §1º da Lei nº 8.080/1990, quando esgotados os meios próprios da Administração, é legítima a contratação de prestadores privados para compor a rede complementar do SUS, o que se aplica ao presente caso, uma vez que o Município de Uruana/GO não dispõe de estrutura e equipe próprio para a realização dos serviços especializados.

A Constituição Federal (art. 196 e 198, II) assegura o atendimento integral à saúde, sendo a prestação de serviços de profissionais da saúde, parte indissociável da atenção primária, da prevenção e da continuidade de possíveis tratamentos, configurando-se como serviço essencial.

O processo encontra-se adequadamente instruído, cumprindo os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação e demonstração de viabilidade, bem como os do art. 72, que condiciona a contratação direta à comprovação da hipótese legal autorizativa, à justificativa do preço e à conformidade com o interesse público.

No presente caso:

- A hipótese legal encontra-se prevista no art. 79 da NLLC;
- A justificativa de preço foi apresentada, tendo como parâmetros as pesquisas de mercado e valores praticados na região, com aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde;
- A adequação ao interesse público está demonstrada no ETP, no Termo de Referência e nas manifestações técnicas da Secretaria de Saúde.

Acerca das minutas do edital e do contrato, verifica-se que todas as suas disposições estão em harmonia com a determinação da Lei n.º 14.133/2021, nos artigos 78 e 79, bem como com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da Credenciamento foram estabelecidos no artigo 18 da lei n.º 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*
- V - a elaboração do edital de licitação;*
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o credenciamento, com amparo no artigo 78 e 79 da Lei n.º 14.133/2021, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, havendo justificativa técnica no sentido de demonstrar a maior vantagem à Administração e o preço praticado.

Analisando a minuta do Edital e do Contrato, *in casu*, constata – se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fundamento legal na Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a Minuta do Instrumento Convocatório e minuta do Contrato apresentadas no Edital do CREDENCIAMENTO N.º 002/2026.



Este é parecer, SMJ.

Uruana – GO, 15 de abril de 2026.

DR. FERNANDO ALMEIDA SOUSA

Departamento Jurídico da Prefeitura de Uruana

Assessor Jurídico

OAB n.º 22.710